



Prefeitura Municipal de
Sério - RS

Portal de Legislação do Município de Sério / RS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 28/12/1993

Promulgado em 28 de dezembro de 1993.

PREÂMBULO

Nós como representantes legítimos do povo Serriense, reunidos em Sessão Constituinte, com o objetivo de dotar o Município de normas que assegurem a construção de uma sociedade soberana, livre, igualitária e democrática baseada na verdade, na dignidade e no trabalho, sob a inspiração e a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sério, unidade do Estado do Rio Grande do Sul, portanto integrante da República Federativa do Brasil, organiza-se de forma autônoma em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas [Constituições Federal](#) e [Estadual](#).

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo exercido pela Câmara de Vereadores, e o Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 3º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º Os símbolos do Município serão estabelecidos em Lei, mediante consulta popular.

Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

- I - Pela eleição direta dos vereadores, que compõem o Poder Legislativo do Município;
- II - Pela eleição direta do Prefeito e Vice Prefeito, que compõem o Poder Executivo do Município;
- III - Pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I - Organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual;
- II - Decretar suas Leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;
- III - Administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- IV - Desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;
- V - Conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;
- VI - Organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- VII - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- VIII - Conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamentos e paradas;
- IX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;
- X - Disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;
- XI - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XII - Regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de elevadores;
- XIII - Disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção de lixo domiciliar e hospitalar, e dispor sobre a prevenção de incêndio;
- XIV - Licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;
- XV - Fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
- XVI - Legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;
- XVII - Interditar edificações em ruínas ou em condições insalubres e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;
- XVIII - Regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XIX - Regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XX - Legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de Leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;
- XXI - Legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;
- XXII - Dispor sobre registros, vacinação e captura de animais domésticos ou não, vendendo-se a prática de tratamento cruel.

Art. 7º O Município pode celebrar convênio com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas Leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º Os convênios podem visar a realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum;

§ 2º Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por Leis dos Municípios que deles participarem.

§ 3º É permitido delegar, através de convênio com o Estado, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 8º Compete, ainda, ao Município, conjuntamente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I - Abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

II - Promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

V - Proteger a juventude contra exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

VI - Incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico;

VII - Fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

VIII - Regulamentar a exercer outras atribuições não vedadas pela [Constituição Federal](#) e [Estadual](#).

Art. 9º Ao Município é vedado:

I - Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante, ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

II - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

III - Contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal.

CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 10. São bens públicos municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, inventos e criações intelectuais que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 11. A administração dos bens municipais é de competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 12. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá da prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 13. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 14. Ao município cabe exercer a guarda e vigilância dos bens públicos.

Art. 15. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

a) Doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta.

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) Permuta;

c) Ações, que serão vendidas na bolsa.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, que poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para a edificação, resultantes da obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º As áreas resultantes de uma modificação de alinhamento, serão alienados nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 16. O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante cessão, permissão ou autorização, conforme o caso e interesse público exigir.

§ 1º A cessão administrativa dos bens públicos, de uso especial e dominical, dependerá de ato e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada mediante Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 3º A cessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 4º As permissões e concessões de uso de bens públicos municipais nunca poderão ser superiores a dez (10) anos.

§ 5º A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta (60) dias.

Art. 17. Poderão ser concedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas com operadores da Prefeitura,

desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, mediante ressarcimento.

Parágrafo único. A cedência de máquinas e operadores do Município à particulares, na forma do *caput* acima, não será permitido nos dois meses que antecedem as eleições municipais, bem como nos trinta (30) dias que sucedem esta.

Art. 18. Na utilização dos bens municipais, os servidores e funcionários são solidariamente responsáveis, perante a Fazenda Pública Municipal, por prejuízos decorrentes de negligência, imprudência e imperícia ou abuso no exercício de suas funções.

Art. 19. É vedado o uso de máquinas, equipamentos e prestação de serviços por servidor municipal, em atividades fora dos limites geográficos do Município, salvo em caso de calamidade pública.

CAPÍTULO IV - DOS TRIBUTOS

Art. 20. A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, e dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

Art. 21. O sistema tributário do Município é regulado pelo disposto nas [Constituições Federal e Estadual](#), na legislação complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.

Art. 22. São tributos de competência municipal:

I - Imposto sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Transmissão "Intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Venda e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;
- d) Serviços de Qualquer Natureza, exceto os de competência Estadual, definidos em Lei Complementar Federal.

II - Taxas;

III - Contribuição de melhoria.

Art. 23. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.

Art. 24. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 25. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 26. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributos só poderão ser feitos com autorização da Câmara Municipal.

§ 1º Os benefícios a que se refere este artigo serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da legislatura seguinte.

§ 2º A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura só poderá ser admitida no caso de calamidade pública.

Art. 27. Nenhum contribuinte será obrigado a pagamento de qualquer tributo lançado na Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2º Quando o contribuinte comunicar à Prefeitura seu domicílio fora do Município, considerar-se-á notificado com a remessa de aviso por via postal registrado.

§ 3º Lei Municipal deverá estabelecer recursos contra lançamento, assegurado prazo mínimo de 15 (quinze) dias para sua interposição, a contar da notificação.

Art. 28. A fixação de preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será estabelecida por Decreto.

Art. 29. Ao Município é vedado:

I - Instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

II - Instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviço da União, Estado e das Autarquias;
- b) Os templos de qualquer culto, juntamente com suas propriedades, inclusive os respectivos salões de festas;
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de assistência social, entidades culturais, recreativas e esportivas, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de Lei.

Parágrafo único. O disposto no inciso II, letra (A), em relação ao patrimônio, a renda e a serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou, delas decorrentes, não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto, as taxas ou contribuições de melhoria que incidirem sobre o imóvel alienado ou objeto de promessa de compra e venda.

CAPÍTULO V - DA SOBERANIA POPULAR

Art. 30. A iniciativa popular no processo legislativo é exercida mediante a apresentação de:

I - Projeto de Lei;

II - Proposta de emenda à Lei Orgânica;

III - Emenda ao Projeto de Lei Orçamentária, da Lei das Diretrizes Orçamentárias e de Lei do Plano Plurianual.

Parágrafo único. Iniciativa popular será tomada por, no mínimo 5% (cinco por cento) do número de votantes da

última eleição municipal.

TÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

CAPÍTULO I - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 31. São servidores do Município todos quantos perceberem remuneração dos cofres municipais.

Art. 32. Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, onde a administração pública municipal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 33. Exceto as nomeações para cargos em comissões declarados em Lei e de livre nomeação e exoneração, a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. O prazo da validade dos concursos públicos será até 02 (dois) anos, permitida a prorrogação por igual período.

Art. 34. O Município de Sério, no âmbito de sua competência, instituirá, para seus servidores um Regime Único de Trabalho de natureza estatutária, através da Lei Complementar, observadas as normas das [Constituições Federal e Estadual](#).

Art. 35. A Lei Complementar estabelecerá os critérios e objetivos de classificação dos cargos públicos de todos os Poderes, de modo a garantir a isonomia de vencimentos.

§ 1º Os planos de carreira preverão também:

I - As vantagens de caráter individual;

II - As vantagens relativas à natureza e ao local de trabalho;

III - Os limites máximos e mínimos de remuneração e a relação entre esses limites, sendo o valor estabelecido, de acordo com o [art. 37, inciso XI da Constituição Federal](#).

§ 2º As carreiras, em qualquer dos Poderes, serão organizadas de modo a favorecer o acesso generalizado aos cargos públicos.

§ 3º As promoções de grau a grau, dos cargos organizados em carreira, obedecerão aos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, e a Lei estabelecerá normas que assegurem critérios objetivos na avaliação do merecimento.

§ 4º A Lei poderá criar cargo de provimento efetivo isolado, quando o número, no respectivo quadro, não comportar a organização em carreira.

§ 5º Aos cargos isolados aplicar-se-á o disposto no *Caput* deste artigo.

Art. 36. Os cargos em comissão, criados por Lei em número e com remuneração específica e com atribuições definidas de chefia, assistência ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os critérios e requisitos gerais de provimento em cargos municipais.

Parágrafo único. Os cargos em comissão não serão organizados em carreira.

Art. 37. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1º A revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.

§ 2º O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não poderá ser inferior ao necessário para repor o seu poder aquisitivo.

§ 3º As gratificações e adicionais por tempo de serviço serão assegurados a todos os servidores municipais e reger-se-ão por critério uniforme quanto à incidência, ao número e as condições de aquisição na forma da Lei.

§ 4º A Lei assegurará aos servidores que por um quinquênio completo, não houverem interrompido a prestação de serviços ao Município e revelar assiduidade, licença prêmio de 03 (três) meses, que também pode ser convertida em tempo de serviço em dobro, para os efeitos nela previstos, bem como conversão integral em dinheiro.

§ 5º O servidor público eleito Prefeito, Vice Prefeito ou Vereador no Município, contará o tempo de serviço para todas as vantagens concedidas a funcionários.

Art. 38. O pagamento da remuneração mensal e de gratificação natalina, também denominados de décimo terceiro salário, deverá ser pago no prazo estabelecido pela Lei Federal pertinente.

CAPÍTULO II - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 39. A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo normas técnicas adequadas.

Parágrafo único. As obras poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades para estatais e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

Art. 40. A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgado por Decreto, após edital de chamamento de interessados, para a escolha do melhor pretendente.

§ 1º A concessão deverá ser feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 4º As concorrências para execução de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 41. O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem a preservação dos recursos naturais renováveis.

Art. 42. As tarifas dos serviços públicos de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 43. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União ou entidades particulares e através de consórcios com outros Municípios.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA URBANA

Art. 44. A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas pela [Constituição Federal](#) e por Lei Complementar Municipal, tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento dos seus habitantes.

Art. 45. O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas na definição do plano diretor a ser futuramente instituído e nas diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implantação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

Art. 46. O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em Lei Municipal.

Art. 47. Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

- I - Melhorar a qualidade de vida da população urbana, através de saneamento básico;
- II - Promover a definição e a realização de função social da propriedade urbana;
- III - Promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV - Prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- V - Distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos excessiva concentração urbana;
- VI - Regularizar e ordenar o parcelamento do solo urbano;
- VII - Coibir a utilização do solo urbano, no sentido de evitar prejuízo à saúde e higiene da população, proibindo, inclusive, a criação de animais de corte na área urbana do Município;
- VIII - Preservar os sítios, as edificações e os monumentos históricos, artísticos e culturais;
- IX - Promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;
- X - Impedir agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;
- XI - Promover o desenvolvimento econômico local.

Parágrafo único. Na aprovação de projeto para construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E PECUÁRIA

Art. 48. O Município no desempenho de sua função econômica, planejará e executará política voltada a agricultura, a pecuária e ao abastecimento, conforme dispõe a Lei, especialmente quanto ao:

- I - Desenvolvimento da propriedade, levando em conta a proteção do meio ambiente;
- II - Fomento à produção agropecuária e a alimentos de consumo interno;
- III - Incentivo a agroindústria;
- IV - Incentivo ao associativismo, nas diversas formas;
- V - Incentivar a venda direta pelos produtores, no perímetro do Município, da respectiva produção agrícola e pecuária;
- VI - Criação de um plano de desenvolvimento agrícola, elaborado com a participação efetiva do setor de produção;
- VII - Incentivo da permanência do jovem no meio rural;
- VIII - Fornecimento aos agricultores do Município, de serviços de veterinária, agronomia, inseminação artificial e análise do solo.

Art. 49. Será promovida efetiva cooperação entre Município, Estado e União nas áreas de competência comum, especialmente, no que diz respeito ao apoio financeiro, para manutenção de serviços de assistência técnica e extensão rural.

Art. 50. O Município aplica, no exercício financeiro, percentual proporcional de sua receita ao número de propriedades rurais, para manutenção e desenvolvimento da agricultura e pecuária, na forma da Lei.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DOS TRANSPORTES URBANOS

Art. 51. O Poder Público Municipal estabelecerá a política de transporte urbano de passageiros, que visará:

- I - Assegurar o acesso da população aos locais de emprego, comércio, educação, saúde, lazer, cultura e outros locais de convivência da população;
- II - Compatibilizar o horário de serviços dos transportes urbanos com as atividades mencionadas no inciso anterior;
- III - Estender o funcionamento do transporte urbano de passageiros de diversos pontos do Município, possibilitando o atendimento de toda a população usuária deste meio de transporte.

Art. 52. Os serviços de transporte coletivo, atendidas as necessidades do artigo anterior, poderá ser exercida pelo Poder Público Municipal, ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, quando não for exercida por ele próprio, na forma da Lei.

Parágrafo único. A concessão ou permissão dos serviços de transportes coletivos será condicionado a que o percurso contenha, pelo mínimo, 20% (vinte por cento) de estrada não pavimentada.

Art. 53. Os bairros e localidades com população superior a 100 (cem) moradias, deverão ser servidos por linha regular de transporte coletivo.

Art. 54. A concessão ou permissão dos serviços de transporte coletivo e a concessão de placas de táxi, dependerá da aprovação do Poder Legislativo.

§ 1º O veículo a ser emplacado como táxi deverá ter no máximo oito anos de uso, podendo ser explorado até os doze anos da vida útil, incluindo o ano de fabricação.

§ 2º A concessão dos serviços de táxi, ficará condicionada à obrigatoriedade da utilização de luminoso indicativo sobre o veículo.

§ 3º Na concessão dos serviços de táxi, será observada a proporcionalidade de um táxi para cada 500 (quinhentos) habitantes no perímetro urbano do Município, bem como um táxi para no mínimo cada 3Km (três quilômetros), e no máximo para cada 7Km (sete quilômetros) na zona rural.

Art. 55. Compete ao Município criar Conselho de Trânsito, que ordenará a sinalização e as normas gerais de circulação.

TÍTULO III - DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO
Seção I - Disposições Gerais

Art. 56. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 57. A Câmara Municipal de Vereadores, reúne-se independente de convocação, a partir de 1º de março de cada ano, conforme estabelecido no Regimento Interno, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até o dia 31 (trinta e um) de Dezembro.

Parágrafo único. Durante a sessão legislativa ordinária a Câmara funciona no mínimo duas vezes e máximo quatro vezes por mês.

Art. 58. A Câmara de Vereadores compõem-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, quanto ao número de vereadores e a população do Município, na forma dos limites estabelecidos pela [Constituição Federal](#).

Art. 59. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de Janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, com o seguinte juramento: "Prometo cumprir a Lei Orgânica, Leis da União, do Estado e do Município, e exercer o meu cargo sob as Inspirações do Patriotismo e da Honra".

§ 1º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual será descrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Art. 60. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob presidência o mais votado dentre os presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados pelo período de um ano, sendo proibida a reeleição de qualquer um de seus membros para o mesmo cargo na eleição do ano subsequente.

Parágrafo único. Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 61. A eleição para renovação da mesa realizar-se-á sempre na última sessão do ano legislativo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 62. Na constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que integram a Casa.

Art. 63. A mesa será composta de no mínimo, três vereadores: Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 64. A mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - Propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - Elaborar as tabelas explicativas de despesas da Câmara para o ano seguinte, remetendo-se ao Executivo, até 15 (quinze) dias antes do encerramento do prazo determinado para o encaminhamento da proposta orçamentária pelo Prefeito;

III - Solicitar ao Executivo abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação total ou parcial da dotação da Câmara;

IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

Art. 65. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - Representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário da Câmara;

V - Fazer publicar os atos da Mesa bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por eles promulgadas;

VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força pública necessária para este fim;

IX - Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

X - Solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o Balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.

Seção II - Das Sessões da Câmara
Sessões Ordinárias

Art. 66. Independente de convocação, a primeira sessão legislativa de cada legislatura iniciar-se-á em primeiro de Janeiro, uma vez por semana, encerrando-se em 31 de Dezembro, permitindo o recesso, durante os meses de Janeiro e Fevereiro, nos anos subsequentes.

Art. 67. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, onde as sessões serão públicas.

Art. 68. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 69. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presenças até o início da Ordem do Dia, podendo participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Sessões Extraordinárias

Art. 70. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito, pelo Presidente ou requerimento da maioria dos Vereadores, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

Art. 71. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias, através do Presidente da Câmara, por comunicação pessoal e ou escrita, e nelas não se poderão tratar de assuntos estranhos a convocação.

Seção III - Das Deliberações

Art. 72. A discussão e votação da matéria, constante da ordem do dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá de voto favorável da maioria dos vereadores, presentes à sessão.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Rejeição de veto;
- V - Regimento Interno da Câmara;
- VI - Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- VII - Obtenção de empréstimo;

§ 3º Dependerão do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara:

- I - As Leis concernentes a:
 - a) Aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - b) Concessão de serviços públicos;
 - c) Concessão de direito real de uso;
 - d) Alienação de bens imóveis;
 - e) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - f) Alteração de denominação de nomes próprios, vias e logradouros públicos;
 - g) Concessão de isenção tributária e auxílios financeiros.
- II - Realização de sessão secreta;
- III - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- IV - Concessão de título de Cidadão Honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria;
- V - Aprovação da representação, solicitando alteração do nome do Município ou Distrito;
- VI - Destituição de componentes da mesa;
- VII - Votação da Lei Orgânica e suas emendas.

§ 4º O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito ao voto:

- I - Na eleição da Mesa;
- II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- III - Quando houver empate em qualquer votação plenária.

§ 5º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Seção IV - Dos Vereadores

Art. 73. Os Vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 74. O mandato do Vereador somente será remunerado, nos casos permitidos pela [Constituição Federal](#).

Art. 75. Os subsídios dos Vereadores serão fixados mediante resolução, no final de cada Legislatura, para vigorar na seguinte:

Parágrafo único. Os Vereadores farão jus ao ressarcimento das despesas de transporte, hospedagem e alimentação que fizerem para participação em Congressos e Seminários, autorizados pela Mesa Diretora da Câmara.

Art. 76. O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - Por moléstia devidamente comprovada;
- II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - Para tratamento de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo único. Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício Vereador licenciado nos termos do Inciso I e II.

Art. 77. O Vereador investindo no cargo de Secretário Municipal ou diretoria equivalente, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 78. Vereadores, no exercício de sua competência, tem livre acesso aos órgãos de administração direta e indireta do Município.

Art. 79. É vedado aos Vereadores:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) Celebrar o contato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargos em comissão no Município ou entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II - Desde a posse:

- a) Ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;
- b) Exercer outro cargo ou mandato público eletivo.

Art. 80. Perderá o mandato o Vereador que:

- I - Infringir quaisquer das proibições estabelecida no artigo anterior;
- II - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;
- III - Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão autorizada;
- IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos, ou quando decretado pela Justiça Eleitoral;
- V - Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VI - Fixar domicílio eleitoral fora do Município.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso da inviolabilidade e a percepção de vantagens ilícitas indevidas.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, II, e V, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 81. Não perderá o mandato de vereador:

- I - Quem investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízos da remuneração de cargo eletivo;
- II - Quem licenciado da Casa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias do período legislativo anual.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga de investidura em função prevista neste artigo ou de licença, nos termos da Lei específica.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) dias para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso II, não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao Vereador optar pela sua remuneração.

Seção V - Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 82. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município, pelas constituições da União e Estado, e por esta Lei Orgânica;

II - Votar:

- a) O Plano Plurianual;
- b) As Diretrizes Orçamentárias;
- c) Os Orçamentos Anuais;
- d) As metas prioritárias;
- e) O plano de auxílio e subvenções;
- f) Lei que disponha sobre a alienação e aquisição de bens móveis e imóveis.

III - Decretar Leis;

IV - Legislar sobre tributos de competência municipal;

V - Legislar sobre criação, transformação e extensão de cargos, empregos e funções públicas no Município;

VI - Legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VII - Legislar sobre a concessão e permissão de uso de bens próprios municipais;

VIII - Criar, organizar e suprimir Distritos, nos termos da Legislação Estadual;

IX - Deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

X - Criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

XI - Transferir, temporariamente ou definitivamente a sede do Município, quando o interesse público exigir;

XII - Vedar ao Município contrair empréstimos ou dívidas, no último ano do mandato do Executivo, superior a 15% (quinze por cento) do orçamento financeiro em vigor;

XIII - Dispor sobre horário do funcionamento do comércio local;

XIV - Autorizar a denominação de nomes próprios, vias e logradouros públicos e sua alteração;

XV - Regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendendo também as necessidades de locomoção dos portadores de deficiência física;

XVI - Disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas;

XVII - Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que reconhecidamente tenham prestados serviços ao Município.

Art. 83. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - Eleger sua mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e polícia;

II - Votar a Lei Orgânica e suas emendas;

III - Propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor, através de resoluções, sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

IV - Determinar a prorrogação de suas sessões;

V - Exercer fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar anualmente as contas do Prefeito;

VI - Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de 30 (trinta) dias após a abertura da sessão legislativa;

VII - Sustar atos do Executivo que exorbitem de sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;

- VIII** - Autorizar Convênios e Contratos de interesse Municipal;
 - IX** - Fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - X** - Autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de 10 (dez) dias ou do Estado por qualquer tempo;
 - XI** - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a administração;
 - XII** - Convocar qualquer secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;
 - XIII** - Receber compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licença e receber denúncias;
 - XIV** - Mudar, temporariamente ou definitivamente, a sua sede;
 - XV** - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fatos determinados que se incluam na competência municipal;
 - XVI** - Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade ou a serviço público;
 - XVII** - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, apreciando relatórios sobre execução de planos de governo, bem como fiscalizar e controlar atos da Administração Indireta;
 - XVIII** - Deliberar sobre os pareceres emitidos pelas Comissões Permanentes;
 - XIX** - Autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, estabelecendo as condições e respectiva aplicação;
 - XX** - Apreciar o veto do Poder Executivo;
 - XXI** - Autorizar a celebração de Convênios de interesse do Município;
 - XXII** - Autorizar, previamente, a alienação de bens imóveis do Município;
 - XXIII** - Autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da Lei;
 - XXIV** - Receber a renúncia de Vereador, bem como declarar a perda do mandato de Vereador, por 2/3 (dois terços) de seus membros;
 - XXV** - Fixar o número de Vereadores para legislatura seguinte, até 120 (cento e vinte) dias da respectiva eleição.
- Parágrafo único.** Caso de não ser fixado o número de Vereadores no prazo do inciso XXV, será mantida a composição da legislatura em curso.

Seção VI - Das Comissões

Art. 84. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição de cada Comissão deverá ser observada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

§ 2º As Comissões, em razão de sua competência, caberá:

- I** - Realizar audiências públicas em entidades da sociedade civil;
- II** - Convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III** - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV** - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V** - Apreciar, discutir, votar e emitir parecer sobre quaisquer matérias encaminhadas pela Mesa Diretora.

Art. 85. Durante o recesso haverá uma comissão representativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição, quando possível, corresponderá à proporcionalidade da representação partidária.

Art. 86. A comissão representativa, entre outras, terá as seguintes atribuições:

- I** - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II** - Zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III** - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e Estado;
- IV** - Convocar extraordinariamente a Câmara;
- V** - Tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Art. 87. A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção VII - Das Leis do Processo Legislativo

Art. 88. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I** - Emendas à Lei Orgânica;
- II** - Leis Ordinárias;
- III** - Leis Complementares;
- IV** - Decretos Legislativos;
- V** - Resoluções.

Art. 89. São, ainda, entre outros, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

- I** - Autorizações;
- II** - Indicações;
- III** - Requerimentos.

Art. 90. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I** - De 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- II** - Do Prefeito Municipal;
- III** - De subscrição de 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção do Estado no Município.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos integrantes da Casa.

§ 3º A emenda da Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta da mesma sessão legislativa.

Art. 91. A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao

Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

- I - Criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica;
- II - Servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - Criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração Municipal.

Art. 92. Não será admitido aumento na despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, como também nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 93. O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência os projetos de sua iniciativa.

§ 1º Recebida solicitação, a Câmara terá 30 (trinta) dias para a apreciação do projeto de que trata o pedido.

§ 2º Não havendo a deliberação do prazo previsto, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 3º Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

Art. 94. O Projeto de Lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Casa.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, do Prefeito Municipal.

§ 6º Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 95. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO II - Do Poder Executivo

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 96. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 97. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que irão suceder-lhes.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, com ele registrado.

§ 2º A posse dar-se-á no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores, Sessão Solene, onde no momento da posse prestarão compromisso de manter, de defender e cumprir a Constituição, observar as Leis e administrar o Município, visando o bem geral dos municípios.

§ 3º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 98. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez o cargo de Prefeito.

Art. 99. O Prefeito e o Vice-Prefeito estão sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades enumeradas nas [Constituições Federal](#) e [Estadual](#) e desta Lei Orgânica.

Art. 100. Ao Vice-Prefeito, além de suceder e substituir eventualmente o titular, cabe auxiliar o Prefeito quando for por este convocado para missões especiais ou para exercer funções delegadas e as de representação.

Art. 101. Em caso de impedimento temporário do Prefeito ou de vacância do respectivo cargo, assumirá o Vice-Prefeito ou, se este não o fizer, o Presidente da Câmara Municipal, até a cessação do impedimento do Prefeito ou término de seu mandato.

Parágrafo único. Na impossibilidade de assumir o cargo de Prefeito, o Vice-Prefeito ou o Presidente da Câmara, Vice-Presidente da Câmara e o 1º Secretário da Câmara Municipal, responderá pelo expediente da Prefeitura um dos Secretários do Município, o qual terá atribuições restritas aos atos de rotina necessários à continuidade administrativa, não podendo praticar atos de Governo, privativos do Chefe do Executivo.

Art. 102. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância após cumprido $\frac{3}{4}$ (três quartos) do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 103. O Prefeito não poderá afastar-se do Município por mais de 10 (dez) dias, ou do Estado, por qualquer prazo, sem licença da Câmara, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado, terá direito a perceber subsídio e a verba de representação quando:

- I - Impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovado;
- II - A serviço ou missão de representação.

Art. 104. O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo dos subsídios e da verba de representação.

Art. 105. Os subsídios do Prefeito não poderão ser inferiores ao maior padrão de vencimento pago ao funcionário do Município, no momento da fixação, que será estabelecido pela Câmara, até o dia 31 (trinta e um) de Outubro, do último ano de legislatura, para vigorar no seguinte, podendo Decreto Legislativo fixar quantias progressivas para cada ano de mandato.

§ 1º A verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara Municipal será fixada juntamente com os subsídios do Prefeito Municipal.

§ 2º Consideram-se mantidos os subsídios e a verba de representação vigentes, se outros não forem fixados pela Câmara.

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I - Representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - Nomear e exonerar os Secretários Municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei;
- III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção da Administração Municipal;
- V - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara de Vereadores, bem como expedir Decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI - Vetar, total ou parcialmente, Projetos de Lei;
- VII - Dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- VIII - Declarar a utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- IX - Expor, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa anual, a situação do Município e os planos de governo;
- X - Prestar, por escrito e no prazo de 30 (trinta) dias, as informações que a Câmara de Vereadores solicitar, a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;
- XI - Enviar à Câmara Municipal os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, previstos nesta Lei Orgânica;
- XII - Prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XIII - Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei;
- XIV - Celebrar Convênios para execução de obras e serviços, com a anuência da Câmara Municipal;
- XV - Prover cargos em comissão do Poder Executivo, na forma da Lei;
- XVI - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XVII - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal até 31 de março de cada ano, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XIX - Colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 25 de cada mês, a parcela correspondente ou duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XX - Aplicar multas previstas em Lei e em contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - Aprovar projetos de edificações e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - Solicitar auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;
- XXIV - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XXV - Providenciar sobre ensino público, assim como a cedência de professores às instituições educacionais públicas ou privadas, mediante autorização do Legislativo;
- XXVI - Revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal.

Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 107. Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito são definidas em Lei Federal e a apuração desses ilícitos observa as normas de processo de julgamento, disposto no [artigo 86. da Constituição Federal](#).

Art. 108. O Prefeito Municipal admitida a acusação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

I - Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça;

II - Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º Se dentro de 180 (cento e oitenta) dias do recebimento da denúncia, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV - Dos Secretários Municipais

Art. 109. Os Secretários Municipais, auxiliares do Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros, maiores de 21 anos e no exercício dos direitos políticos, sendo exoneráveis "adnutum".

Art. 110. No impedimento do Secretário Municipal e no caso de vacância, até que assumo novo titular, suas atribuições serão desempenhadas por um servidor da pasta, por designação do Prefeito Municipal.

Art. 111. Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições, estabelecidas em Lei:

I - Exercer a coordenação e supervisão de órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos assinados pelo Prefeito;

II - Expedir instruções para execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

- III - Apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual das atividades da Secretaria a seu cargo;
- IV - Praticar os atos para quais recebeu delegação de competência do Prefeito;
- V - Comparecer, sempre que convocado à Câmara Municipal para prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva Secretaria;
- VI - O Secretário da Administração subscreverá os decretos, atos e regulamentos referentes aos servidores autônomos.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais serão sempre nomeados em cargos de comissão e farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício.

Art. 112. Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

Seção V - Da Publicação, do Registro e da Forma

Art. 113. A publicação das Leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município, quando houve, e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicação.

§ 3º Não havendo imprensa oficial e havendo imprensa local, poderão as Leis e atos municipais ser nelas publicados, mediante licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como também as circulações de freqüência e de horário, tiragem e distribuição.

§ 4º Quando o Município fizer publicação apenas por afixação, as Leis, os Decretos, as Resoluções e os Decretos Legislativos serão obrigatoriamente colecionados em volumes e permitida sua consulta gratuita por qualquer interessado.

Art. 114. O Município terá os livros que forem necessários aos serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - Termo de Compromisso e Posse;

II - Declaração de Bens;

III - Atas de Sessões da Câmara;

IV - Registro de Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portarias;

V - Cópia de correspondência oficial;

VI - Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - Licitações e Contratos para obras e serviços;

VIII - Contratos de servidores;

IX - Contratos em geral;

X - Contabilidade e finanças;

XI - Concessões e permissões de bens imóveis e serviços;

XII - Tombamentos de bens móveis e imóveis;

XIII - Registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal finalidade.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Art. 115. Os atos administrativos de competência do Prefeito Municipal devem ser expedidos com observância das seguintes normas.

I - Decretos - Numeração em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) Regulamento de Lei;

b) Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de Lei;

c) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como crédito extraordinário;

d) Declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) Aprovação de regulamento ou de regimento;

f) Permissão de uso de bens e serviços municipais;

g) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

h) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativas em lei;

i) Normas de efeitos externos, não privativas de Lei;

j) Fixação e alteração de preços.

II - Portaria - Nos seguintes casos:

a) Provimento de vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) Autorização de uso de bens e serviços municipais;

d) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

e) Outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III - Contratos - Nos seguintes casos:

a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário para funções de natureza técnica especializada;

b) Execução de obras e serviços municipais nos termos da Lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, exceto os de provimento de vacância dos cargos públicos, poderão ser delegados.

Art. 116. O Poder Executivo e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autarquia ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

§ 1º No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

§ 2º As certidões relativas ao Prefeito serão fornecidas pelos Secretários da Prefeitura, exceto as declaratórias de seu efetivo exercício, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 117. O Sistema Tributário do Município é regulado pelo disposto nas [Constituições Federal](#) e [Estadual](#), na Legislação Complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O sistema tributário, já descrito no Título I, Capítulo IV, desta Lei Orgânica, compreende os seguintes tributos:

- I - Impostos;
- II - Taxas;
- III - Contribuições de Melhoria.

CAPÍTULO II - DA DESPESA PÚBLICA, GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTO

Art. 118. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão quanto a receita e a despesa pública, o seguinte:

- I - O Plano Plurianual;
- II - As Diretrizes Orçamentárias;
- III - Os Orçamentos Anuais.

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo poder Legislativo Municipal.

§ 4º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - O Orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito ao voto;
- III - O Orçamento da seguridade social.

§ 5º O Projeto de Lei Orçamentário será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 6º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não incluindo na proibição e autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive para antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 7º A abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior, não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da receita orçamentária.

Art. 119. O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, trimestralmente, demonstrativo do cumprimento das finanças públicas, considerando:

- I - As receitas, despesas e evolução da dívida pública;
- II - Os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto de análise financeira;
- III - As previsões atualizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro.

Art. 120. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º As emendas serão apresentadas à comissão, que emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo plenário.

§ 2º As emendas aos Projetos de Lei Orçamentária Anual ou aos Projetos que modifiquem, só poderão ser aprovados caso:

- I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias;
- II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:
 - a) Dotação de pessoal;
 - b) Serviço de dívida pública;
- III - Sejam relacionados com:
 - a) Correção de erros ou omissões;
 - b) Os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificações nos Projetos que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos seguintes prazos: **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda nº 001, de 02.10.2003)*

- I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até o dia 30 de Junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;
- II - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias anualmente, até o dia 31 de Agosto;
- III - O Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 31 de outubro de cada ano.

§ 6º Os Projetos de Lei de que trata o parágrafo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos: **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda nº 001, de 02.10.2003)*

- I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até o dia 31 de Julho do primeiro ano de mandato do prefeito;
- II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até o dia 30 de setembro de cada ano;
- III - O Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 30 de novembro de cada ano.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 121. São vedados:

- I - O início de programas ou projetos não incluídos nas Leis Orçamentárias Anuais;
- II - A realização de despesas ou a tomada de obrigações diretas que excedam o montante de créditos

orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e da pesquisa científica e tecnológica, bem como a prestação de garantia às operações de crédito, por antecipação da receita, previstas na [Constituição Federal](#);

V - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para outra, ou de um órgão para outro, sem a prévia autorização legislativa;

VI - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprimir necessidades e cobrir déficit de empresa, de fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo ato de autorização formulados nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

§ 4º As despesas com publicidade do Município deverão ser objeto de dotação orçamentárias específicas.

Art. 122. A despesa com pessoal ativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Art. 123. O Município aplicará anualmente, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas:

I - Caso houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - Caso houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 124. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, ou entidade que utilize, arrecade, gere, administre, guarde ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome desse, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 125. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, não podendo ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo a esse órgão estadual compreendendo:

I - Apreciação de contas do exercício financeiro apresentada pelo Prefeito e pela mesa da Câmara;

II - Acompanhamentos das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 126. O controle interno será exercido pelo Executivo, para:

I - Proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame de regularidade na realização da receita e da despesa;

II - Acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalhos e da execução orçamentária;

III - Verificar os resultados da administração e a execução dos contratos.

Art. 127. As contas relativas à aplicação de recursos recebidos da União e do Estado, serão prestados pelo Prefeito na forma da legislação em vigor, sem prejuízo de sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

Art. 128. Poderá ser elaborado, diariamente, um boletim de movimento de caixa, o qual será fixado, no dia seguinte, no prédio da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

Art. 129. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os funcionários públicos deverão denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidades ou ilegalidades de que tenham conhecimento, sem ônus para os mesmos.

Art. 130. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legalidade, nos termos da Lei.

TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 131. Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelece a [Constituição Federal](#) e a [Constituição Estadual](#), o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - Promoção do bem-estar do homem com o fim especial da produção e desenvolvimento econômico;

II - Valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do progresso social de produção, com defesa dos interesses do povo;

III - Democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - Planificação do desenvolvimento determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - Integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - Proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - Condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII - Integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinada a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IX - Estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

X - Preferência aos Projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 132. A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em Lei para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abuso do poder econômico.

Parágrafo único. No caso de ameaças ou efetiva paralisação dos serviços ou atividades essenciais por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população aos serviços ou atividades, respeitada a Legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 133. Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 134. O Município organizará sistema de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 135. Os investimentos do Município atenderão em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 136. O Plano Plurianual contemplará, expressamente, recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 137. O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I - A regularização fundiária;

II - A dotação da infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - A implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único. O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

TÍTULO VI - DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO E TURISMO

CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 138. O Município organizará seu sistema de ensino de regime de colaboração com sistemas federal e estadual, atendendo, prioritariamente, ao ensino pré-escolar e primeiro grau.

Art. 139. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo.

§ 1º Com o não oferecimento do ensino obrigatório gratuito ou a sua oferta irregular pelo poder público estadual, importa em responsabilidade da autoridade competente, considerar-se-á conivente a autoridade pública municipal.

§ 2º Compete ao Município uma vez articulado pelo Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada anualmente.

§ 3º Transcorrido 10 (dez) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado, devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

§ 4º A comprovação do cumprimento do dever de frequência obrigatória dos alunos de ensino fundamental será feita por meio de instrumento apropriado, regulamentado em Lei e fiscalizado diretamente pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 140. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que:

I - Assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades;

II - Comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

Art. 141. O Município, no exercício de sua autonomia:

I - Colocará os estabelecimentos municipais de ensino a disposição da comunidade através de programações organizadas em comum;

II - Assegurará aos pais, professores, alunos e servidores a organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, através de associação, grêmios ou outras formas;

III - Poderá promover a escolha de diretores de escolas públicas municipais, mediante eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar, na forma da Lei;

IV - Concorrentemente com a União ou Estado, promoverá a erradicação do analfabetismo;

V - Poderá manter material didático escolar à disposição das comunidades, para venda a preço de custo e ou para doação aos alunos carentes;

VI - Poderá subsidiar passagens escolares, favorecendo especialmente os alunos de 1º grau, segundo os critérios específicos;

VII - Auxiliará através de programa especial de merenda, os alunos com frequência regular nos cursos diurnos;

VIII - Poderá proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados em rede pública;

IX - Zelar pela qualidade do ensino municipal, através de cursos de aperfeiçoamento para professores das séries iniciais e ou para disciplinas especiais conforme necessidade;

X - Assegurará ao magistério público municipal o plano de carreira, garantindo a valorização da qualificação e da titulação profissional do magistério independente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação do piso

salarial;

XI - Adotará política especial para formação de professores das séries iniciais;

XII - Transformará progressivamente, as escolas municipais incompletas em escolas de 1º Grau completas, conforme demanda escolar;

XIII - Estimulará a realização de cursos profissionalizantes, obedecendo as exigências do mercado;

XIV - Revisará periodicamente, os currículos escolares, enriquecendo-os e adaptando-os às realidades locais;

XV - Oferecerá dentro de suas limitações, como língua estrangeira opcional, o idioma correspondente a ordem étnica predominante nas diferentes localidades a critério de cada escola;

XVI - Proporcionará, com entidades religiosas e educacionais, a formação humana-religiosa aos professores que atuam no ensino religioso;

XVII - Assegurará aos servidores da administração direta e indireta o atendimento gratuito de seus filhos e dependentes de zero a seis anos em creches e pré-escolas públicas na forma da Lei;

XVIII - Poderá conveniar com empresas e ou entidades particulares na cidade, nos bairros e nas demais localidades do Município a construção e manutenção de creches, executando aqueles que já tem obrigatoriedade na forma da Lei;

XIX - Poderá determinar as escolas da área rural a manterem seus currículos, cursos de técnicas agrícolas e pecuárias, além de oferecer a comunidade cursos de treinamento contínuos que oportunizem a valorização profissional do agricultor.

Art. 142. Será destinado, do percentual atribuído a educação, percentual não inferior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ensino superior da região, cabendo a Lei Complementar a alocação e a fiscalização desse recurso.

CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO CULTURA

Art. 143. Compete ao Município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a competência fiscalizadora federal e estadual.

Art. 144. O Município fomentará o estudo da cultura riograndense, correspondente às etnias formadoras da população do Estado e Município.

Art. 145. O Município destinará verba orçamentária para a cultura, pesquisa e publicação.

Art. 146. O Município deverá proceder tombamento de bens móveis e imóveis, declarando-os patrimônio histórico público.

Parágrafo único. Os danos ou ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

Art. 147. Ao Município compete incentivar:

I - A formação de grupos teatrais, de canto, de dança e folclore;

II - Edição de livros, jornais, revistas da história do Município;

III - Formação da Biblioteca Pública;

IV - Organização de museus e arquivos históricos do Município;

V - O estudo e a pesquisa da história do Município;

VI - Eventos e espetáculos artísticos culturais;

VII - A preservação das edificações e dos monumentos de valores históricos, artísticos e culturais.

CAPÍTULO III - DO DESPORTO E LAZER

Art. 148. Compete ao Município estimular a educação e a prática desportiva no âmbito do Município mediante:

I - Destinação de recursos públicos para a promoção prioritária no desporto educacional;

II - Reserva de espaço físico para prática desportiva nos estabelecimentos de ensino público;

III - Reserva de áreas para prática desportiva nos projetos de urbanização;

IV - Estímulo à construção de ginásios, praças de esporte, tanto na cidade como nas localidades do interior.

CAPÍTULO IV - DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Art. 149. O Município estabelecerá a política municipal de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas com vistas a promover e incentivar o turismo como um fator de desenvolvimento social e econômico.

TÍTULO VI - DA DEFESA DO CIDADÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 150. O Município promoverá ação sistemática de defesa ao consumidor, de modo a garantir a segurança e a defesa de seus interesses econômicos.

Art. 151. A política de defesa do consumidor será planejada e executada pelo poder público, com a participação de entidades representativas do consumidor, de empresários e trabalhadores, visando especialmente os seguintes objetivos:

I - Estimular cooperativas ou outras formas de associativismo de consumo;

II - Elaborar estudos econômicos e sociais de mercado consumidores, a fim de estabelecer sistema de planejamento, acompanhamento e orientação de consumo capaz de corrigir suas distorções e promover o seu crescimento;

III - Assegurar o funcionamento do Conselho Municipal do Consumidor.

CAPÍTULO II - DA SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

Art. 152. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visam a eliminação do risco de doenças e de outros agravos, do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo único. Para alcançar esses objetivos, o Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado, o disposto neste artigo.

Art. 153. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

- I - Zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência social;
- II - Tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade infantil;
- III - Proibir a cobrança ao usuário pela prestação de serviço de assistência a saúde, públicos ou contratados;
- IV - Facilitar o acesso igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação;
- V - Promover programas de planejamento familiar através do controle de natalidade;
- VI - Criar o cargo de Agentes de Saúde no meio rural.

Art. 154. As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços oficiais e supletivamente por serviços de terceiros através de concessão pública.

Art. 155. Ao Município compete alocar recursos financeiros orçamentários para a área de assistência social ou assistência a saúde, repassando verbas para as entidades prestadoras de serviços.

Art. 156. O sistema de saúde, a nível de Município, será regulamentado por Lei Orgânica.

Art. 157. É dever do Município a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, como condição básica na qualidade de vida, da proteção ambiental e desenvolvimento social.

Art. 158. O Município e Estado, de forma integrada ao SUS, formulará a política e o planejamento da execução de ações de saneamento básico, respeitando as diretrizes estaduais quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO III - DO MEIO AMBIENTE

Art. 159. Compete ao Município estabelecer normas de prevenção e controle de ruídos, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas, cabendo-lhes através de seus órgãos administrativos e com a participação da comunidade, por suas entidades representativas:

- I - Proteger, preservar e recuperar o meio ambiente nas suas mais variadas formas;
- II - Preservar as florestas, fauna, flora, as paisagens naturais, sítios arqueológicos, rios, arroios e riachos, dentro do território municipal;
- III - Registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- IV - Promover a ecologia como ciência e divulgá-la nos meios de comunicação, assim como da rede escolar, fazendo um trabalho de esclarecimento e conscientização pública;
- V - Executar, com a colaboração da União, do estado e dos outros órgãos e instituições, programas de recuperação do solo, de reflorestamento e de aproveitamento dos recursos hídricos;
- VI - Exercer o poder de polícia administrativa na vigilância e fiscalização da preservação do meio ambiente, dispondo através de lei, das penalidades por infração ou danos à comunidade e a natureza;
- VII - Dar adequado tratamento e destino final aos resíduos sólidos e aos fluentes dos esgotos de origem doméstica, exigindo o mesmo tratamento aos resíduos sólidos e efluentes industriais e hospitalares;
- VIII - Criar locais especiais para a colocação de lixo domésticos e industriais, de forma a não prejudicar a saúde e higiene pública, nem causar impacto ambiental, enquanto não for instalado indústria de reciclagem de lixo, usina de lixo;
- IX - Planejar o trabalho em micro-bacias hidrográficas, através de melhoramentos, conservação e manejo integrado do solo, da água e das florestas.

Art. 160. Fica proibido, nas vias municipais de Sério, o trânsito, por qualquer meio de transporte, de produtos, substâncias ou componentes atômicos, estendendo-se a proibição, aos produtos e substâncias tóxicas, capazes de por em risco a vida ou a saúde da população, bem como a fabricação ou depósitos destes produtos.

Art. 161. Para qualquer modificação no ambiente natural ou paisagens de área do Município, seja para edificações ou para instalações de indústrias, ou para qualquer outro fim, deverá o projeto ser submetido a um estudo de impacto ambiental, junto ao Executivo Municipal, competindo à comunidade requerer a aprovação através de plebiscito, na forma da Lei.

Art. 162. O Município deverá priorizar a transformação das áreas alagáveis, íngremes, acidentadas em áreas verdes, ou parques ecológicos.

CAPÍTULO IV - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 163. O Município definirá normas de colaboração da política e programas de assistência social e proteção a criança, ao adolescente, ao idoso, ao excepcional, deficiente físico, com a participação de entidades civis, obedecendo aos seguintes preceitos:

- I - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins;
- II - Criação de programas de prevenção, de integração social, preparo para o trabalho, a escola e atendimento aos portadores de deficiência física, sensorial, mental e múltipla;
- III - Atenção especial às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, explorada sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas da violência.

Art. 164. O Município definirá forma de participação na política de combate ao uso de entorpecentes objetivando a educação preventiva e a recuperação.

Art. 165. Fica assegurado às comunidades organizadas do Município, congregarem-se através de clubes de mães, promovendo a mulher no contexto social e melhorando sua convivência.

Parágrafo único. Cabe ao Município dar condições para o funcionamento da União Serense de Clube de Mães.

Art. 166. Fica assegurado, à população de Sério o direito de criar Conselho Popular e de acordo com suas necessidades e interesses mediante Lei Regulamentar.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 167. A presente Lei entra em vigor quando da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

SÉRIO, 28 DE DEZEMBRO DE 1993.

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DO MUNICÍPIO

BANCADA DO PDT
ERNANI BRANDT
DARCI PELEGRINI
DELMO REMPEL
ALCÍDIO ALBERTO GUSSON

BANCADA DO PPR
DOLORES MARIA KUNZLER
ELIDO ANTÔNIO ARIOTTI
IRINEO WOLLMANN

BANCADA DO PMDB
ELIR ANTÔNIO SARTORI
OTMAR RODRIGUES DA SILVA

SUMÁRIO PREÂMBULO

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO ([Arts. 1º ao 30](#))

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES ([Arts. 1º ao 5º](#))

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA ([Art. 6º ao 9º](#))

CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS ([Art. 10 ao Arts. 19](#))

CAPÍTULO IV - DOS TRIBUTOS ([Art. 20 ao Arts. 29](#))

CAPÍTULO V - DA SOBERANIA POPULAR ([Art. 30](#))

TÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA ([Arts. 31 ao 55](#))

CAPÍTULO I - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ([Arts. 31 ao 38](#))

CAPÍTULO II - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS ([Art. 39 ao 43](#))

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA URBANA ([Art. 44 ao 47](#))

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E PECUÁRIA ([Art. 48 ao 50](#))

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DOS TRANSPORTES URBANOS ([Art. 51 ao 55](#))

TÍTULO III - DO GOVERNO MUNICIPAL ([Art. 56 ao 116](#))

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO ([Art. 56 ao 95](#))

Seção I - Disposições Gerais ([Art. 56 ao 65](#))

Seção II - Das sessões da câmara ([Art. 66 ao 71](#))

Sessões ordinárias ([Art. 66 ao 69](#))

Sessões extraordinárias ([Arts. 70 e 71](#))

Seção III - Das deliberações ([Arts. 72](#))

Seção IV - Dos vereadores ([Art. 73 ao 81](#))

Seção V - Das atribuições da câmara municipal ([Arts. 82 e 83](#))

Seção VI - Das comissões ([Art. 84 ao 87](#))

Seção VII - Das leis do processo legislativo ([Art. 88 ao 95](#))

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO ([Art. 96 ao 116](#))

Seção I - Do prefeito e do vice-prefeito ([Art. 96 ao 105](#))

Seção II - Das atribuições do prefeito ([Art. 106](#))

Seção III - Da responsabilidade do prefeito ([Arts. 107 e 108](#))

Seção IV - Dos secretários municipais ([Art. 109 ao 112](#))

Seção V - Da publicação do registro e da forma ([Art. 113 ao 116](#))

TÍTULO IV - DAS FINANÇAS PÚBLICAS ([Arts. 117 ao 130](#))

CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E ORÇAMENTÁRIO ([Arts. 117](#))

CAPÍTULO II - DA DEFESA PÚBLICA, GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTO ([Arts. 118 ao 123](#))

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA ([Arts. 124 ao 130](#))

TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL ([Art. 131 ao 137](#))

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS ([Art. 131](#))

CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO ([Art. 132 ao 137](#))

TÍTULO VI - DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, ESPORTO E

TURISMO ([Art. 138 ao 149](#))

CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA ([Art. 138 ao 142](#))

CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO CULTURAL ([Art. 143 ao 147](#))

CAPÍTULO III - DO DESPORTO E LAZER ([Art. 148](#))

CAPÍTULO IV - DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO ([Art. 149](#))

TÍTULO VII - DA DEFESA DO CIDADÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE ([Arts. 150 ao 166](#))

CAPÍTULO I - DA DEFESA DO CIDADÃO ([Arts. 150 e 151](#))

CAPÍTULO II - DA SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO ([Art. 152 ao 158](#))

CAPÍTULO III - DO MEIO AMBIENTE ([Arts. 159 ao 162](#))

CAPÍTULO IV - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ([Arts. 163 ao 166](#))

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ([Art. 167](#))